



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.003045/2001-13
Recurso nº : 125.239
Acórdão nº : 201-78.522

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	10 / 04 / 06
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : DISTRIBUIDORA MINAS SUL DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VACATIO LEGIS. RESTITUIÇÃO.

Incorre o fenômeno da *vacatio legis* por conta da declaração da inconstitucionalidade de parte do artigo 18 da Lei nº 9.715/98. Aplicável, nos fatos geradores entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, o prazo afeiçoado à LC nº 7/70, não havendo irregularidade na incidência, posterior a tal data, da contribuição para o PIS a justificar a restituição ou compensação dos valores recolhidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA MINAS SUL DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 24 / 08 2005
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 24 / 08 / 2005
 VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.003045/2001-13
Recurso nº : 125.239
Acórdão nº : 201-78.522

Recorrente : DISTRIBUIDORA MINAS SUL DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe pede a restituição de valores recolhidos a título de PIS/Faturamento, no período entre outubro de 1995 e outubro de 1998, fulcrado na inexistência de legislação para exigir o tributo.

Segundo arrazoado que acompanha o pedido formalizado, ocorre a inconstitucionalidade da retroação do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, em desobediência à anterioridade nonagesimal contemplada à vigência das contribuições sociais.

Segundo a argumentação da recorrente, a decisão na ADIn nº 1.417-0 determinou a inexistência de fundamentação legal para exigir o PIS/Faturamento entre os meses de outubro de 1995 e outubro de 1998 (*em virtude de o início da vigência da Lei nº 9.715/98 ter ocorrido em 25/11/98*). Seguem-se documentos.

O despacho decisório indeferiu o pedido, sob os auspícios da aplicação, a contar de março de 1996, dos termos da MP nº 1.12/95, vez que cumprida a anterioridade nonagesimal constitucionalmente determinada. Citou ainda os termos da IN SRF nº 006/2000 para reconhecer a aplicação dos termos da LC nº 7/70, no período da contagem nonagesimal (*período entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996*).

Inconformada, a contribuinte manifestou sua inconformidade, aduzindo ter decisões judiciais favoráveis vinculadas à pretensão exposta no presente processo administrativo.

A decisão lhe foi novamente desfavorável, pautada na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998.

Ementa: Restituição - Não há que se falar em restituição da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, quando não restar comprovado a existência de pagamento indevido ou a maior que o devido da aludida contribuição.

Inconstitucionalidade - Na ADIn 1417-0, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional somente a parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98, restringindo-se a decisão ao período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998.

Ementa: Norma Processual. Concomitância entre Processo Judicial e Procedimento Administrativo - A simples interposição de procedimento judicial não implica na renúncia às vias administrativas, desde que o objeto dos procedimentos seja distinto. Na matéria coincidente, prevalece a decisão judicial.

Solicitação indeferida".





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.003045/2001-13
Recurso nº : 125.239
Acórdão nº : 201-78.522

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
JAN 24 / 08 12005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

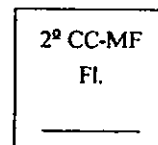
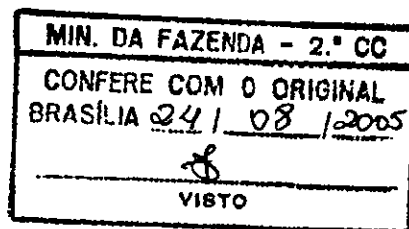
A contribuinte alega existir vinculação entre as ações judiciais noticiadas e a pretensão referente ao presente processo. No mais, mantém a argumentação expendida nas peças processuais anteriores, de sua lavra.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.003045/2001-13
Recurso nº : 125.239
Acórdão nº : 201-78.522



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Em primeiro lugar, incumbe esclarecer que a decisão ora recorrida está coberta de razão quando acusa a inexistência de relação de causa e efeito entre os processos judiciais e o presente feito administrativo.

Aliás, a contribuinte trouxe a questão de forma mais específica somente em sede da manifestação de inconformidade e no presente recurso voluntário. Esta providência, no entanto, ainda que não represente qualquer acusação de supressão da primeira instância de análise do processo, não lhe assegura o direito de trazer a discussão ao presente feito.

Isto em vista da absoluta singularidade de cada um dos procedimentos. Segundo a própria contribuinte, quando diz em sua petição no recurso voluntário, *verbis* (fl. 278): ***“Apesar da não identidade de objetos a decisão judicial está diretamente vinculada ao procedimento administrativo”***, não há relação entre as causas. Aduzo que não há relação entre os efeitos das mesmas.

Correta, neste ponto, a decisão ora recorrida.

O que deve ser examinado no presente processo, de forma absolutamente independente, é o seu pedido inicial. Este relativo ao recolhimento dito indevido por conta da chamada inexistência de fato gerador da contribuição, decorrente de alentada *vacatio legis*.

Esta questão tem se constituído em nova tese argüida pelos contribuintes e já foi objeto de julgamentos anteriores nesta Câmara, restando repelida. Entre os entendimentos expostos, desfavoráveis à tese, ressalto o exarado pelo ilustre Conselheiro Jorge Freire, que militou neste Colegiado por longo tempo, que, com a sua vênua, transcrevo:

“A argumentação de que, com a declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715, de 25/11/1995, alcançando desde a edição da primeira Medida Provisória que a instituiu, a MP nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, deixou de haver previsão legal para cobrança do PIS é, em meu entender, desprovida de fundamento jurídico.

O que houve foi que o STF, na ADIn nº 1.417-0 (DJ 02/08/1999), declarou inconstitucional a parte final do art. 18 da Lei nº 9.715, que reproduzia o comando positivado no art. 15 da MP nº 1.212/95 e suas alterações até sua conversão na citada Lei. Tal norma dispunha:

‘Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995’.

Tendo em vista o entendimento do STF que não poderia haver retroatividade de nova lei que mudava o regime de apuração do PIS, alterando a sistemática da Lei Complementar nº 7/70, aquele Egrégio Tribunal, ‘por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade, no art. 18 da Lei 9.715, de 25/11/1998, da expressão’ aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995.’



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.003045/2001-13
Recurso nº : 125.239
Acórdão nº : 201-78.522

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 24 / 08 2005
 VISTO

2º CC-MF
Fl.

De outra banda, também desprovido o argumento de que a anterioridade nonagesimal em relação às contribuições sociais (CF, art. 195, § 6º) deve ser contada a partir da publicação da lei oriunda da conversão de Medida Provisória, pois o STF no REsp nº 32.896-PA, de 02.08.1999, assentou o entendimento de que a contagem daquele prazo inicia-se a partir da veiculação da primeira medida provisória.

E a própria Receita Federal, regulamentando o entendimento exarado desses julgados, editou a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, aduzindo, no parágrafo único do art. 1º, que 'aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970'.

Assim, não há que se falar em inexistência de lei impositiva em face da declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715. O que ocorre, numa leitura das decisões do STF acima comentadas, é que até o fim da fluência do prazo da anterioridade mitigada das contribuições sociais, continuava em vigência a forma anterior de cálculo da contribuição com base na Lei que veio a ser modificada, qual seja, a da Lei Complementar nº 7/70, pois o efeito da declaração de inconstitucionalidade, uma vez não demarcado seus limites temporais, como hoje permite o art 27 da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, opera-se ex tunc.

E este é o entendimento do STF, que assim posicionou-se quando discutia-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidades dos malsinados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Nos Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário nº 168.554-2/RJ (D.J. 09/06/95) a matéria foi assim ementada:

***'INCONSTITUCIONALIDADE - DECLARAÇÃO - EFEITOS. A declaração de inconstitucionalidade de um certo ato administrativo tem efeito 'ex-tunc', não cabendo buscar a preservação visando a interesses momentâneos e isolados. Isto ocorre quanto à prevalência dos parâmetros da Lei Complementar 7/70, relativamente à base de incidência e alíquotas concernentes ao Programa de Integração Social. Exsurge a incongruência de se sustentar, a um só tempo, o conflito dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com a Carta e, alcançada a vitória, pretender, assim, deles retirar a eficácia no que se apresentaram mais favoráveis, considerada a lei que tinham como escopo alterar - Lei Complementar 7/70. A espécie sugere observância ao princípio do terceiro excluído.'** (grifei)*

Em seu voto o Ministro Marco Aurélio assim finaliza:

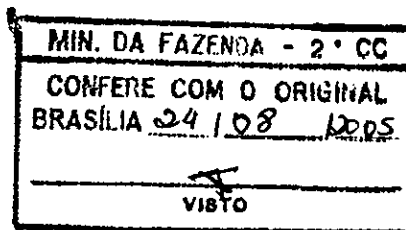
'A declaração de inconstitucionalidade de um certo ato normativo tem efeitos 'ex tunc', retroagindo, portanto, à data da edição respectiva. Provejo estes declaratórios para assentar que a inconstitucionalidade declarada tem efeitos lineares, afastando a repercussão dos decreto-leis no mundo jurídico e que, assim, não afastaram os parâmetros da Lei Complementar nº 7/70. Neste sentido é meu voto.'

Mantendo esse entendimento o Excelso Pretório assim ementou os Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário nº 181.165-7/DF em Acórdão votado em 02 de abril de 1996 por sua Segunda Turma:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.003045/2001-13
Recurso nº : 125.239
Acórdão nº : 201-78.522



2º CC-MF
Fl. _____

‘1. Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela Lei Complementar 07/70, vez que inconstitucionais os Decretos-leis n 2.445 e 2.449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis.

2. ...’

Então, até que a MP nº 1.212/95 surtisse seus efeitos no sentido da mudança da forma de cálculo do PIS, continuou vigendo a forma estabelecida na Lei Complementar nº 7/70. E neste processo não se discute a interpretação desta norma, posto que a lide administrativa refere-se a períodos a partir de março de 1996, quando já regendo a hipótese impositiva estava a MP nº 1.212/95.

Também, como bem apontado na r. decisão, nada obsta que o PIS seja alterado por lei ordinária oriunda de conversão de medida provisória, haja vista que desta forma foi recepcionado pelo art. 239 da Constituição Federal, conforme, também, entendimento esposado pelo STF, no Agravo de Instrumento 325.303/PR.

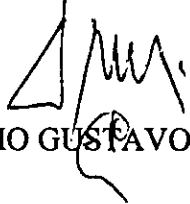
Face a tal, em remate, consoante entendimento do STF e da própria Administração Tributária, até o fato gerador fevereiro de 1996, inclusive, a lei impositiva a ser utilizada na exação do PIS é a Lei Complementar nº 7/70. Assim, como nestes autos os períodos em questão reportam-se a fatos geradores a partir de março de 1996, e considerando que todo o período discutido está abarcado pela sistemática de cálculo da Lei nº 9.715, fruto de conversão MP reeditada, é despropositado o pronunciamento acerca da forma de cálculo do PIS nos termos da LC nº 7/70.

Forte em todo o exposto, nego provimento ao recurso.”

Não tendo porque dissentir de tal entendimento, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

